

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11026/17

Pág. 1/3

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AUMENTO DO DUODÉCIMO DURANTE O ANO DE VIGÊNCIA DA LOA, BEM COMO QUEM TERIA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA TANTO.

DEMANDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS PARA SER CONHECIDA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

PARECER PN TC 00009 / 2017

<u>RELATÓRIO</u>

Os presentes autos versam sobre **CONSULTA** formulada pela Prefeita Municipal de Pilõezinhos/PB, Senhora **Mônica Cristina Santos da Silva**, apresentando o seguinte questionamento (fls. 02/14):

- 1) Lei Orçamentária Anual, depois de aprovada, durante o exercício financeiro de sua regência, pode ser alterada para aumento do valor do duodécimo a ser repassado à Casa Legislativa?
- 2) Se sim, quem possui legitimidade para apresentação do projeto de emenda à Lei Orçamentária Anual?

A Consultoria Jurídica Administrativa analisou a questão, entendendo que a demanda não preenche os requisitos do art. 176 do Regimento Interno, posto tratar-se de situação consolidada e envolver questão de fato sobre matéria administrativa possível de posterior submissão ao controle externo. Todavia por caráter informativo, apresentou o seguinte posicionamento, a seguir resumido (fls. 17/20):

- 1. A matéria está disciplinada na Lei nº. 4.320/64, mais especificamente nos art. 40 a 43, que versam sobre a abertura de créditos adicionais, os quais divididos em créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- 2. A Constituição Federal disciplina, no seu art. 168, que se cuidando dos duodécimos das dotações destinadas à Câmara Municipal, a iniciativa do processo legislativo para autorização dos créditos adicionais caberá ao Legislativo Mirim.

Após, a Auditoria se pronunciou, entendendo que a consulta deveria ser conhecida, por versar sobre uma questão formulada em tese, e respondida nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 22/24).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, em face de parte dos seus integrantes entenderem que o Ministério Público de Contas não deve oferecer manifestação em procedimento da espécie.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Prefeita Municipal de Pilõezinhos/PB, Senhora Mônica Cristina Santos da Silva, indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de aumento do duodécimo durante o ano de vigência da Lei Orçamentária Anual, com alteração das leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11026/17

Pág. 2/3

orçamentárias, e de quem seria a competência da iniciativa de lei para realizar tal aumento.

Inicialmente, tem-se que o valor **máximo** do duodécimo está definido no art. 29-A¹ da Constituição Federal, o qual prevê que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos em seus incisos (de 7% a 3,5%), relativos ao somatório da **receita tributária e das transferências**, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, **efetivamente realizadas** no exercício anterior.

Destarte, como o limite do valor do duodécimo é definido pela receita realizada no exercício anterior, é indiferente a receita realizada no exercício atual, para fins de tal limite.

Durante a execução orçamentária, o valor do duodécimo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ser alterado através da abertura de créditos adicionais, posto que segundo o art. 168, CF, os duodécimos devem corresponder aos créditos orçamentários acrescidos dos créditos suplementares e especiais (adicionais), abertos durante o exercício.

Como sabido, art. 40, Lei 4320, de 1964, créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (crédito especial) ou insuficientemente dotadas no orçamento (suplementar).

Para abertura de créditos adicionais exige-se **prévia autorização legislativa** e fonte **de recursos**, estas podem ser por anulação de dotação; excesso de arrecadação; operações de crédito ou superávit financeiro do exercício anterior.

A primeira fonte (anulação de dotação) não altera o valor global do orçamento mas, salvo autorização em lei específica, não pode resultar em remanejamento, transferência ou transposição de recursos de um órgão para outro, como por exemplo da Prefeitura para Câmara, ou de uma Categoria de Programação para outra, conforme impõe o art. 167, inc. VI, CF.

As três demais fontes para abertura de crédito orçamentário implicam em **aumento do valor global do orçamento** e em se tratando de **crédito suplementar** pode ser viabilizada por Decreto do Prefeito, no limite da autorização legal existente, para abertura de tal crédito, que pode ser genérica e estar contida na própria Lei Orçamentária Anual ou decorrer de Lei específica.

_

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, **efetivamente realizado no exercício anterior**:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11026/17

Pág. 3/3

Ademais, com relação à utilização de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, deve-se atentar para o que estabelece o art. 43, §3º, da Lei nº. 4.320/64, haja vista que o excesso de arrecadação é considerado como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Em todo caso, a competência exclusiva para iniciativa de projetos de lei que tratem de qualquer matéria orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, é do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinam os arts. 84, XXIII e 165, III, da Constituição Federal, e arts. 22 e 42 da Lei 4.320/64, o qual detém discricionariedade quanto à abertura desses créditos.

Portanto, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da consulta sob análise e respondam-na nos seguintes termos:

Caso o valor do duodécimo não atinja o limite estabelecido no art. 29-A, levando-se em conta a receita efetivamente arrecada no exercício anterior, ele pode ser aumentando durante a execução orçamentária, pela abertura de créditos adicionais, por meio de lei, de iniciativa privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo estabelece os art. 84, XXIII e art. 165, III, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/1964.

É o Voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 11026/17; e

CONSIDERANDO que a presente consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por ser formulada por autoridade competente e versar sobre questão formulada em tese;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos pelo Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem conhecer da consulta formulada pela Prefeita Municipal de Pilõezinhos/PB, Senhora Mônica Cristina Santos da Silva, e respondendo-a nos seguintes termos:

Caso o valor do duodécimo não atinja o limite estabelecido no art. 29-A, levando-se em conta a receita efetivamente arrecada no exercício anterior, ele pode ser aumentando durante a execução orçamentária, pela abertura de créditos adicionais, por meio de lei, de iniciativa privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo estabelece os art. 84, XXIII e art. 165, III, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/1964.

Publique-se, intime-se, registre-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

ivin

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

11 de Setembro de 2017 às 14:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado

12 de Setembro de 2017 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado

18 de Setembro de 2017 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

12 de Setembro de 2017 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Accinada

12 de Setembro de 2017 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Accinada

11 de Setembro de 2017 às 15:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

11 de Setembro de 2017 às 18:16 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL